



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7029 - DF (2021/0203204-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO  
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779**  
**AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508**  
**RUI FERNANDO HUBNER - RS041977**  
**JOÃO VICENTE PADÃO ROVANI - RS104752**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ANALISTAS JUDICIÁRIOS. ÁREAS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão rescindenda violou literal disposição de lei ao permitir que servidores analistas da medicina e odontologia, em função comissionada, exerçam jornada semanal de 40 horas, em contraposição ao regime de dedicação integral previsto no art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990.

3. O entendimento deste STJ é de que a jornada de trabalho para analistas judiciários das áreas da medicina e odontologia, em função comissionada, está sujeita a regramento específico, não havendo violação ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, de maneira que a decisão rescindenda não apresenta interpretação teratológica da norma, não configurando violação literal de disposição de lei.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7029 - DF (2021/0203204-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO  
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779**  
**AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508**  
**RUI FERNANDO HUBNER - RS041977**  
**JOÃO VICENTE PADÃO ROVANI - RS104752**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ANALISTAS JUDICIÁRIOS. ÁREAS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão rescindenda violou literal disposição de lei ao permitir que servidores analistas da medicina e odontologia, em função comissionada, exerçam jornada semanal de 40 horas, em contraposição ao regime de dedicação integral previsto no art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990.

3. O entendimento deste STJ é de que a jornada de trabalho para analistas judiciários das áreas da medicina e odontologia, em função comissionada, está sujeita a regramento específico, não havendo violação ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, de maneira que a decisão rescindenda não apresenta interpretação teratológica da norma, não configurando violação literal de disposição de lei.

4. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que julgara improcedente a rescisória, sob o fundamento de ausência de violação literal a dispositivo de lei, porquanto o STJ se manifestou expressamente sobre a possibilidade de servidores analistas profissionais da medicina e da odontologia, em função comissionada, exercerem jornada semanal de 40 horas, pois concluiu que tais profissionais se submetem a regramento específico.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que (fl. 1.648):

Isso significa que o servidor titular de cargo efetivo, ao ser investido em cargo comissionado ou função de confiança, não está exercendo as atividades inerentes àquele cargo, mas sim que está no desempenho das atividades de direção ou chefia, com atribuição de comando administrativo.

E é justamente nesse ponto em que reside a teratologia e a manifesta ilegalidade do acórdão rescindendo: confere a servidores afastados das funções típicas de seu cargo efetivo regime especial de jornada de trabalho previsto apenas e tão somente para essas atividades, e não o devido regime de dedicação integral ao serviço, estabelecido de maneira expressa e clara para ocupantes de cargos em comissão, conforme art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Não se trata, de maneira alguma, de uma interpretação razoável dos normativos aplicáveis.

Conforme demonstrado na exordial, o Supremo Tribunal Federal endossa o entendimento aqui defendido, afastando a jornada de trabalho reduzida e especial para médicos ou odontólogos que sejam ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De início, destaca-se que, tendo em vista a proteção constitucional conferida à coisa julgada, assim como o princípio da segurança jurídica, ostenta a ação rescisória caráter excepcionalíssimo, restringindo-se sua propositura às hipóteses expressamente previstas em lei, cujos vícios são de extrema gravidade, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

Especialmente quanto à hipótese de rescindibilidade prevista pelo art. 966, V, do CPC/2015, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a violação à literal disposição de lei deverá ser direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, ademais, qualquer tipo de inovação argumentativa.

Portanto, "o cabimento da ação rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'" (STJ, AR 5.523/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/9/2019).

Entretanto, o STJ se manifestou expressamente sobre a possibilidade de servidores analistas profissionais da medicina e da odontologia, em função comissionada, exercerem jornada semanal de 40 horas, pois concluiu que tais profissionais se submetem a regramento específico.

O entendimento supra referido não viola o disposto no art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990, que dispõe:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Inafastável a conclusão de que não há violação ao dispositivo legal mencionado, e menos ainda uma violação literal, como exige a jurisprudência do STJ para o cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC. A Corte Nacional entende que a ação rescisória é medida excepcional e que, quando fundada em violação à lei, tal violação deve ser literal, evidente, de modo que se observe desprezo pelas normas do ordenamento jurídico, e não apenas uma interpretação da norma de forma contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 966. ART. 966, IV, DO CPC. DECISÃO AINDA SUJEITA A RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 502 DO CPC. ART. 966, V, DO CPC/73. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 70, III, DO CPC/73. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTE VINCULANTE. PRETENSÃO DE USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Trata-se de pleito rescisório de acórdão que concluiu ser incabível, no caso concreto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal (CEF).

2. Na origem, a lide primária foi julgada procedente, condenando-se a COHAB/BU a ressarcir quantia à CONSTRUTORA LR LTDA, a título de reparação dos danos sofridos pelo atraso na conclusão das obras do Conjunto Habitacional São Manuel III, motivado pelo atraso no repasse das parcelas pecuniárias, que deveria ocorrer mensalmente nos termos do cronograma financeiro previamente aprovado. A lide secundária, em que a COHAB/BU pretendia a denunciação da CEF à lide, foi julgada improcedente, ao entendimento de que a CEF não era responsável (nem por lei nem por contrato) por reembolsar desembolsos efetuados pela COHAB/BU em decorrência de sua sucumbência na lide primária.

3. Pretensão rescisória baseada nas alegações de que: (a) teria havido erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) no acórdão rescindendo ao concluir que a União tivesse interesse jurídico na causa e, portanto, pudesse atuar como assistente da CEF; (b) teria havido, com o julgamento do REsp 681.881, interposto pela União [e subsequente julgamento dos EREsp 681.881], ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do

CPC/2015) decorrente do anterior julgamento definitivo do REsp 621.107, interposto pela CEF; (c) teria havido violação à norma jurídica decorrente do art. 70, III, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015), que, segundo a autora desta Rescisória, permitia a denúncia da CEF à lide no caso concreto julgado pelo acórdão rescindendo.

4. O "erro de fato" que autoriza rescisão de decisão jurisdicional transitada em julgado diz respeito a fato sobre o qual o julgador não tivesse de se pronunciar (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve discussão na demanda originária e subsequente deliberação jurisdicional, pode ter havido equívoco de apreciação, mas não se tem hipótese de rescisão motivada por "erro de fato". No caso em exame, a própria apreciação, pela Segunda Turma, do Recurso Especial interposto pela União, pressupunha que a União tivesse interesse recursal (art. 499 do CPC/73). Entendeu-se que a União tinha interesse jurídico em que o FGTS (gerido pela CEF) não fosse afetado negativamente pelo processo pendente, daí porque expressamente se admitiu o interesse recursal da União, julgando-se o mérito do REsp por ela interposto.

5. Não há que se falar em coisa julgada quando na mesma relação jurídica processual ainda há recurso pendente de apreciação.

Inteligência do art. 502 do CPC/2015. Na hipótese, assistida (a CEF) e assistente (a União) interpuseram, cada qual, seu Recurso Especial. Julgado um deles, ainda pendia de apreciação o outro, de modo que a decisão de mérito ainda estava sujeita a recurso e, portanto, não havia transitado em julgado.

6. Os casos em que se admite a denúncia da lide vêm previstos em lei federal (à época, no art. 70 do CPC/73). Na demanda rescindenda, a última palavra sobre a interpretação do dispositivo de lei federal que rege a matéria foi dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, colegiado mais graduado do Tribunal que tem a missão constitucional de atribuir interpretação à lei federal.

7. A pretensão da autora da presente Rescisória, a pretexto de que teria havido violação manifesta à norma jurídica decorrente do art. 70, III, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015), em verdade consiste em pretensão a ver reconhecido que a CEF tinha responsabilidade contratual pelo ressarcimento à COHAB-BU dos valores por esta desembolsados em decorrência de sua condenação na lide primária. Com efeito, na inicial desta Rescisória se argumenta que os contratos entre a Construtora e a Cohab e entre a Cohab e a CEF seriam coligados de forma tal que implicariam responsabilidade da CEF por indenizar a Cohab na via regressiva.

8. Contudo, tal tese de responsabilidade da CEF foi rechaçada pelo acórdão rescindendo, exsurgindo daí que a Cohab/BU intenta na presente via, apenas, um rejugamento da causa no que tange à responsabilização da CEF, finalidade para a qual não se presta a estreita via da Ação Rescisória, nos termos da pacífica orientação desta Corte.

9. Pedido improcedente (AR n. 6.243/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 26/5/2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO. MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. FUNÇÃO DE

CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO. JORNADA SEMANAL. 1. O art. 19, § 2º, da Lei 8.112/1990, como norma geral dos servidores públicos civis da União, explicita que não se aplicam aos servidores com profissão regrada por lei especial, como é o caso dos médicos e odontologistas, ocupantes ou não de função comissionada ou cargo em comissão, as disposições de limitação da jornada de trabalho previstas no seu caput, tampouco o regime de integral dedicação ao serviço constante do § 1º. 2. Desse modo, a jornada semanal para os analistas judiciários - especialidade em medicina e odontologia - é de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais, respectivamente.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.654.303/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt na AR 7.029 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0203204-8

Número de Origem:  
200871000256915 50383833320124047100

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : UNIÃO

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL  
NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779  
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508  
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977  
JOÃO VICENTE PADÃO ROVANI - RS104752

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL  
NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779  
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508  
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977  
JOÃO VICENTE PADÃO ROVANI - RS104752

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2025